REQUERIMENTO DE DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO

Requer previamente a inclusão do presente REQUERIMENTO em regime de urgência simples (Art. 120, § 2°, do Regimento Interno), uma vez aprovado;

Requer-se nos termos do art. 103, § 3º, inciso V, do Regimento Interno, relativo a convocação para eleições suplementares feita pelo Presidente da Câmara Municipal na Sessão Ordinária anterior, bem como declarar sua desnecessidade, visto que o art. 21 do Regimento Interno não se aplica ao presente caso, requerendo ainda que a presente decisão incorpore ao Regimento Interno como um precedente a ser seguido, visto que trata-se de um caso omisso e a presente deliberação se insere na hipótese do artigo 209 do Regimento Interno. Uma vez deliberado pelo Plenário o presente requerimento a condução da Casa de Leis deve ser feita pelo vice-Presidente até a eleição da renovação da Mesa.

JUSTIFICATIVA

Há que se salientar primeiramente que o presente momento que a Câmara está passando nunca se passou anteriormente e estamos de um caso novo não previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, entendendo não ser caso de aplicação do artigo 21 do Regimento Interno, explica-se.

O artigo 21 do Regimento Interno não deve ser lido de maneira isolado e literal, sendo necessário fazer uma interpretação sistemática juntamente com os artigos 17 e 18, III do mesmo diploma, no qual dá clara compreensão de que o artigo 21 somente é aplicado quando houver vaga no cargo de Presidente ou de Vice-Presidente na composição permanente da Mesa, vejamos:

> **Art. 17.** Somente modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo do Presidente ou de Vice-Presidente.
>
> **Art. 18.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:
> III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
>
> **Art. 21.** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 77 e 78, com mandato coincidente com os demais.

No presente caso não se está diante de uma Mesa Permanente e sim por meio de uma Mesa provisória, que somente está atuando por ordem judicial, note-se que há a previsão ainda de que o mandato será coincidente com os demais, o que mais uma vez demonstra sua inaplicabilidade, visto que não há mais qualquer mandato vigente, e sim uma prorrogação de função por força de decisão judicial.

Há que se ressaltar ainda que foge aos princípios da razoabilidade, fazer uma eleição suplementar se se encontra pendente uma eleição regimental de renovação da Mesa Diretora.

Cacoal/RO, 10 de abril de 2023.

EDIMAR KAPICHE
Vereador

LUIZ FRITZ
Vereador